



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10166/008.899/91-81

nlfr
Sessão de 14 de abril de 19

ACORDÃO Nº 103-13.776

Recurso nº: 71.503 - PIS/REPIQUE - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: S. BASSOUS & CIA LTDA

Recorrida: DRF EM BRASÍLIA (DF)

PIS/REPIQUE - Decorrência.

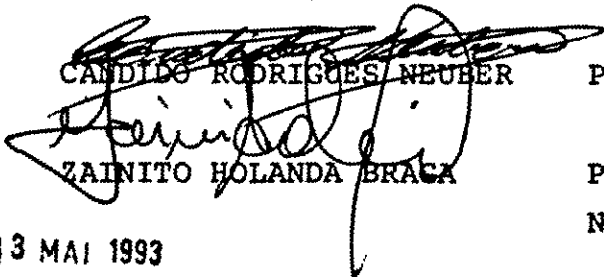
A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica -se ao litígio decorrente, relativo ao PIS/REPIQUE do IRPJ.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presente de autos de recurso interposto por, S. BASSOUS & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) ., em 14 de abril de 1993.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 13 MAI 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREI, JOSÉ GERALDO ROSA (SUPLENTE CONVOCADO), SÔNIA NACINOVIC, OVÍDIO PARETTO, JOÃO APRÍGIO BIZERRA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente por motivo justificado o conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARI NIOR..



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166/008.899/91-81

RECURSO Nº: 71.503

ACORDÃO Nº: 103-13.776

RECORRENTE: S. BASSOUS & CIA LTDA

R E L A T Ó R I O

Recorre a epígrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu parcialmente a impugnação ao auto de infração de fl. 01.

A exigência é de contribuição ao PIS/REPIQUE do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de Cr\$ 117.848,31, que mais os acréscimos legais elevou-se à Cr\$ 305.268,10, até 16.08.91, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa aos exercícios de 1987 e 1988, processo nº 10166/008.902/91-93, conforme descrito no referi do auto.

Ciência da autuação, via postal, fls. 45, em 30.08.91.

A exigência foi impugnada em 26.09.91, fls. 46/53, cópia da impugnação apresentada no processo matriz, a cujas razões se reportou para pedir o cancelamento do auto de infração.

Informação fiscal, fls. 56/58, opinando pela manutenção da exigência, exceto aquela correspondente ao item 1.1 do auto de infração de IRPJ.

Às fls. 62/65, cópia da decisão de primeira instância prolatada no processo matriz, julgando parcialmente procedente

Acórdão nº 103-13.776.

a exigência relativa ao IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls. 66, julgando o lançamento parcialmente procedente, sob a seguinte ementa:

"PIS/REPIQUE.

Aplica-se o decidido no processo matriz do qual este é decorrente."

O decisório recorrido ajustou a exigência da contri -
buição ao PIS/REPIQUE ao decidido no processo matriz.

Ciência da decisão em 17.01.92, fls. 69.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 71/75, em 14.02.92, cópia do recurso voluntário interposto no processo matriz.

Pede o cancelamento do auto de infração e o arquivamento do processo.

É o relatório.



Acórdão nº 103-13.776

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator;

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10166/008.902/91-93, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 102.549, foi apreciado por esta Câmara, que lhe negou provimento, conforme Acórdão nº 103-13.740, de 12.04.93.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, nele já apreciadas.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades ' que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social/PIS-REPIQUE de acordo com o disposto' no art. 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 07, de 07.09.70, e Portaria MF nº 142/82, título 5, capítulo 1, seção 6.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 14 de abril de 1993.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR